REGULAMENTO (CEE) Nº 1643/89 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1989

que define os montantes fixos que servem para o financiamento das operações materiais resultantes da armazenagem pública dos produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo FEOGA (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola), secção « Garantia » (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 787/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 prevê que as operações materiais resultantes da armazenagem e, se for caso disso, da transformação de produtos de intervenção sejam financiadas por montantes fixos uniformes para a Comunidade;

Considerando que os trabalhos que estão na base das operações materiais foram examinados recentemente e que se revela necessário defini-los com vista à sua inclusão completa no cálculo dos montantes fixos;

Considerando que os custos reais verificados para as operações materiais nos diferentes Estados-membros apresentam uma tal disparidade, que deve ser estabelecida uma nova regra de ponderação dos referidos custos, que exclua, ao mesmo tempo, os custos mais elevados e incite a uma melhor gestão económica;

Considerando que, por conseguinte, o método de cálculo dos montantes fixos deve ter em conta esta nova ponderação;

Considerando que o Comité do FEOGA não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes fixos referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 são fixados com base na média ponderada dos custos reais, que foram verificados durante um período de referência em, pelo menos, quatro Estados-membros, para as operações materiais constantes do anexo.

O período de referência será o ano decorrido antes da data de fixação do montante fixo.

Artigo 2º

A média ponderada dos custos reais será estabelecida através da escolha dos quatro Estados-membros com os custos reais mais baixos relativamente a uma dada operação material, se estes representarem, pelo menos, 33 % do total das quantidades armazenadas do produto em questão. Se não for esse o caso, serão incluídos os custos reais doutros Estados-membros na ponderação até que seja atingida a taxa de 33 % das quantidades.

Os custos reais serão ponderados em função das quantidades armazenadas pelos Estados-membros escolhidos.

Se, relativamente a um dado produto, apenas um ou dois Estados-membros procedem à armazenagem pública, os montantes fixos a eles relativos serão fixados com base nos custos reais verificados. Todavia, as tarifas comerciais de armazenagem, relativas aos mesmos produtos e aos mesmos Estados-membros, podem ser tomadas em consideração, aquando da fixação dos montantes fixos.

Artigo 3º

Cada organismo de intervenção transmitirá à Comissão os contratos-tipo utilizados para a armazenagem pública, bem como as normas relativas à tomada a cargo, à armazenagem, à retirada de armazém e aos controlos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 1.

ANEXO

LISTA DAS OPERAÇÕES MATERIAIS COBERTAS PELOS MONTANTES FIXOS (FORFETÁRIOS) REFERIDOS NO ARTIGO 6º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1883/78

SECTOR DOS CEREAIS

I. Montante forfetário para a colocação em entreposto

a) Movimentos físicos dos cereais, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem (silo ou compartimento entreposto) — primeiro transbordo;

b) Pesagem;

c) Amostragem / análises / verificação da qualidade.

II. Montante forfetário para a armazenagem

a) Renda dos locais / preço contratual;

b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];

c) Medidas antiparasitas [salvo se incluídas em a)];

d) Inventário anual [salvo se incluído em a)];

e) Ventilação eventual [salvo se incluído em a)].

III. Montante forfetário para a desarmazenagem

a) Pesagem dos cereais;

b) Amostragem / análises (se a cargo da intervenção);

c) Saída física e carregamento dos cereais no primeiro meio de transporte.

IV. Montante forfetário suplementar para a armazenagem

a) Secagem dos cereais.

V. Montante forfetário suplementar para a desarmazenagem

a) Produto de desnaturação ou colocação;

b) Movimentação ou mão-de-obra.

SECTOR DAS SEMENTES OLEAGINOSAS

(colza, nabo silvestre, girassol)

I. Montante forfetário para a colocação em entreposto

a) Movimentos físicos das sementes oleaginosas, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem (silo ou compartimento do entreposto) — primeiro transbordo;

b) Pesagem;

c) Amostragem / análises / verificação da qualidade.

II. Montante forfetário para a armazenagem

a) Renda dos locais / preço contratual;

b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];

c) Medidas antiparasitas [salvo se incluídas em a)];

d) Inventário anual [salvo se incluídas em a)].

III. Montante forfetário para a desarmazenagem

a) Pesagem;

b) Amostragem / análises (se a cargo da intervenção);

c) Saída física e carregamento das sementes oleaginosas no primeiro meio de transporte.

IV. Montante forfetário suplementar para a armazenagem

a) Secagem das sementes oleaginosas.

SECTOR DO AÇÚCAR

I. **Montante forfetário para a colocação em entreposto**

a) Movimentos físicos do açúcar, do meio de tranporte à chegada à unidade de armazenagem (silo ou compartimento do entreposto) — primeiro transbordo;

b) Pesagem;

c) Amostragem / análises / verificação da qualidade;

d) Acondicionamento do açúcar em sacos (se for caso disso).

II. **Montante forfetário suplementar para o acondicionamento**

a) Embalagem.

III. **Montante forfetário suplementar para o transporte**

a) Frete por classe de distância.

IV. **Montante forfetario para a armazenagem**

a) Renda dos locais / preço contratual;

b) Despesas de seguros [salvo se incluídas em a)];

c) Medidas antiparasitas [salvo se incluídas em a)];

d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

V. **Montante forfetário para a desarmazenagem**

a) Pesagem;

b) Amostragem / análises (se a cargo da intervenção);

c) Saída física e carregamento do açúcar no primeiro meio de transporte.

SECTOR DA CARNE DE BOVINO

I. **Tomada a cargo e entrada em entreposto** (quartos de meias-carcaças)

a) Movimentos físicos de peças de carne, do meio de transporte à câmara frigorífica;

b) Controlo de qualidade;

c) Pesagem;

d) Congelação e transporte para a câmara definitiva;

e) Despesas de embalagem.

II. **Tomada a cargo da desossagem e entrada em entreposto** (carne desossada)

a) Controlo de qualidade da carne com osso;

b) Pesagem de carne com osso;

c) Manutenção;

d) Custo do contrato de desossagem, incluíndo:

— refrigeração inicial,

— transporte do centro de intervenção para as instalações de corte (excepto se o vendedor entregar a mercadoria nas instalações de corte),

— desossagem, preparação, pesagem, embalagem e congelação rápida,

— armazenagem provisória dos cortes; carregamento, transporte e entrada no entreposto frigorífico do centro de intervenção,

— despesas com materiais de embalagem: sacos de polietileno, cartões,

— valor dos ossos, pedaços de gordura e outros resíduos da preparação deixados nas instalações de corte (receitas a deduzir dos custos).

III. **Armazenagem**

a) Renda dos locais ou preço contratual;

b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];

c) Controlo de temperatura [salvo se incluídas em a)];

d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

IV. **Desarmazenagem**

a) Pesagem;

b) Controlo de qualidade (se a cargo da intervenção);

c) Movimentos da carne de bovino desde o entreposto frigorífico até ao cais do entreposto onde está armazenada.

SECTOR DOS PRODUTOS LÁCTEOS: MANTEIGA

I. **Tomada a cargo e entrada em entreposto**

a) Movimentos físicos da manteiga, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem;

b) Pesagem e identificação das embalagens;

c) Amostragem / controlo da qualidade;

d) Entrada no entreposto frigorífico e congelação;

e) Segunda amostragem / controlo da qualidade no fim do período probatório.

II. **Armazenagem**

a) Renda dos locais ou preço contratual;

b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];

c) Controlo da temperatura [salvo se incluído em a)];

d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

III. **Desarmazenagem**

a) Pesagem, identificação das embalagens;

b) Movimentos da manteiga desde o frigorífico até aos cais do entreposto, se o meio de transporte for um contentor, ou carregada no cais do entreposto, se o meio de transporte for um camião ou um vagão de caminho-de-ferro.

IV. **Rotulagem ou marcação específica**

Obrigatório nos termos de um regulamento de escoamento.

SECTOR DAS MATÉRIAS GORDAS: AZEITE

I. **Tomada a cargo e entrada em entreposto**

a) Movimentos físicos do azeite, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem e colocação em reservatório (salvo se comprado sem movimento do azeite);

b) Verificação ou controlo da quantidade;

c) Amostragem / controlo da qualidade.

II. **Armazenagem**

a) Renda dos locais ou preço contratual;

b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];

c) Controlo da temperatura [salvo se incluído em a)];

d) Inventário anual [salvo se incluído em a)];

e) Máximo (três) operações de trasfega durante os seis primeiros meses de armazenagem [salvo se incluído em a)].

III. **Desarmazenagem**

a) Controlo da quantidade;

b) Amostragem / análise de qualidade (se a cargo da intervenção);

c) Carregamento no veículo do comprador ou na cisterna entregue à porta do entreposto.

IV. **Análise anual**

Amostragem e análise do azeite comestível em armazém no início de cada campanha, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 3166/84 (1) e (CEE) nº 3472/85 (2).

(1) JO nº L 297 de 15. 11. 1984, p. 16.
(2) JO nº L 333 de 11. 12. 1985, p. 5.

SECTOR DOS PRODUTOS LÁCTEOS: LPD

I. **Tomada a cargo e entrada em entreposto**

a) Movimentos físicos do LPD, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem;

b) Pesagem;

c) Amostragem / controlo da qualidade;

d) Controlo da marcação e da embalagem.

II. **Armazenagem**

a) Renda dos locais ou preço contratual;

b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];

c) Controlo da temperatura [salvo se incluído em a)];

d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

III. **Desarmazenagem**

a) Pesagem;

b) Amostragem / controlo da mercadoria (se a cargo da intervenção);

c) Movimentos do LPD até aos cais do entreposto e carregamento, com exclusão da estiva, no meio de transporte se se tratar de um camião ou de um vagão de caminho-de-ferro.

Movimentos do LPD até ao cais do entreposto se se tratar de um outro meio de transporte, nomeadamente um contentor.

IV. **Marcação específica**

Marcação específica dos sacos de embalagem em caso de venda por concurso do LPD, para uma utilização específica.

SECTOR DOS PRODUTOS LÁCTEOS: QUEIJO

I. **Tomada a cargo e entrada em entreposto**

a) Movimentos físicos da mercadoria, do meio de transporte à chegada à unidade de armazenagem;

b) Pesagem e controlo da marcação;

c) Amostragem / controlo da qualidade;

d) Segunda amostragem e controlo da quantidade no fim do período probatório.

II. **Armazenagem**

a) Renda dos locais ou preço contratual;

b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];

c) Controlo da temperatura [salvo se incluído em a)];

d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

III. **Desarmazenagem**

a) Pesagem;

b) Controlo da qualidade (se a cargo da intervenção);

c) Movimentos da mercadoria da câmara de armazenagem até ao meio de transporte.

SECTOR DO TABACO

I. **Tomada a cargo e entrada em entreposto** (tabaco embalado)

a) Movimentos físicos do tabaco no interior do armazém;

b) Pesagem;

c) Controlo da qualidade e da classificação.

II. **Tomada a cargo e transformação** (tabaco em folha)

a) Pesagem;

b) Controlo da qualidade / classificação;

c) Armazenagem provisória;

d) Custo do contrato de primeira transformação, incluindo:

— despesas de transporte do local de tomada a cargo (armazém provisório) até ao local de transformação,

— conjunto dos custos da primeira transformação e acondicionamento,

— despesas de transporte do local de transformação ao local definitivo de armazenagem.

III. **Armazenagem** (tabaco embalado)

a) Renda dos locais ou preço contratual;

b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];

c) Contrato da humidade [salvo se incluído em a)];

d) Inventário anual [salvo se incluído em a)];

e) Medidas antiparasitas [salvo se incluídas em a)].

IV. **Desarmazenagem** (tabaco embalado)

a) Pesagem;

b) Colheita de amostras antes da venda (se a cargo da intervenção);

c) Movimentos do tabaco desde a câmara de armazenagem ao meio de transporte.

V. **Montante forfetário suplementar para os tabacos orientais** [salvo se incluído em III. a)]

a) No caso de rotação do tabaco embalado;

b) Costura definitiva antes da saída [salvo se incluída em IV. a)].

SECTOR DO ÁLCOOL

I. **Tomada a cargo e entrada em entreposto**

a) Verificação da quantidade;

b) Amostragem / controlo da quantidade;

c) Colocação em reservatório (excepto se comprado sem movimento de álcool).

II. **Armazenagem**

a) Preço contratual ou renda das cisternas;

b) Despesas de seguro [salvo se incluídas em a)];

c) Controlo da temperatura [salvo se incluído em a)];

d) Inventário anual [salvo se incluído em a)].

III. **Desarmazenagem**

a) Controlo da qualidade;

b) Amostragem / análise da qualidade (se a cargo da intervenção);

c) Carregamento no veículo ou na cisterna do comprador.